



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VISEU

REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSO, DE INGRESSO E DAS PROVAS DE AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE PARA OS CURSOS TÉCNICOS SUPERIORES PROFISSIONAIS

O presente regulamento foi aprovado em reunião plenária do Conselho Técnico-Científico em 16 de janeiro de 2015 e homologado pela Presidente da ESEV em 21 de janeiro de 2015.

A Presidente da ESEV

Maria Cristina Azevedo Gomes
(Professora Coordenadora)



Preambulo

O presente regulamento visa aplicar o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, que determina a criação de um novo tipo de formação superior de curta duração não conferente de grau, os cursos técnicos superiores profissionais. Estes ciclos de estudos são ministrados no âmbito do ensino superior politécnico e visam introduzir, no âmbito do ensino superior, uma oferta educativa de natureza profissional enquadrada no nível 5 do Quadro Europeu de Qualificações para a Aprendizagem ao Longo da Vida, em que se prevê a existência de ciclos de estudos curtos ligados ao primeiro ciclo de estudos (licenciatura), com 120 ECTS e, conseqüentemente, dois anos de duração.

Em conformidade, o Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, prescreve a aprovação, pelo órgão competente das instituições de ensino superior, de normas regulamentares relativamente às condições de acesso e de ingresso em cada curso técnico superior profissional e às provas de avaliação de capacidade a realizar por candidatos que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, não o tenham concluído.

Assim, nos termos das disposições legais invocadas e ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do art.º 92º da Lei 62/2007 de 10 de setembro e da alínea m) do art.º 38º dos estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV), foi aprovado pelo Presidente do IPV, sob proposta do Conselho Técnico-Científico, o Regulamento das Condições de Ingresso e das Provas de Avaliação de Capacidade Relativas aos Cursos Técnicos Superiores Profissionais da Escola Superior de Educação de Viseu (ESEV).

Artigo 1º (Objeto e Âmbito)

O presente regulamento estabelece as normas relativas às condições de acesso, ingresso e às provas de avaliação de capacidade referidas nos art.º 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, para os cursos técnicos superiores profissionais da ESEV integrada no IPV.

Artigo 2º (Conceito)

Designam-se, para os efeitos legais e do presente Regulamento, como cursos técnicos superiores profissionais, os ciclos de estudos superiores não conferentes de grau académico, cuja duração é de dois anos curriculares, divididos em quatro semestres letivos, e com um total de 120 ECTS.

Artigo 3º (Estrutura do curso técnico superior profissional)

O curso técnico superior profissional é constituído por um conjunto de unidades curriculares organizadas nas componentes de:

- a) Formação geral e científica, à qual correspondem até 30% dos ECTS.
- b) Formação técnica, à qual correspondem não menos de 70% das horas de contacto.



- c) Formação em contexto de trabalho, que tem uma duração não inferior a um semestre curricular, correspondente a 30 ECTS.

Artigo 4º (Diploma de técnico superior profissional)

1. A ESEV confere o diploma de técnico superior profissional aos estudantes que obtenham aprovação no curso frequentado, o qual é conferido a quem demonstre:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação, e a um nível que:
 - i. Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;
 - ii. Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;
 - iii. Constitua a base para uma área de atividade profissional ou vocacional, para o desenvolvimento pessoal e para o prosseguimento de estudos com vista à conclusão de um curso do 1.º ciclo de estudos (licenciatura) do Quadro de Qualificação do Espaço Europeu do Ensino Superior.
- b) Saber aplicar, em contextos profissionais, os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos;
- c) Ter capacidade de identificar e utilizar informação para dar resposta a problemas concretos e abstratos bem definidos;
- d) Possuir competências que lhes permitam comunicar acerca da sua compreensão das questões, competências e atividades, com os seus pares, supervisores e clientes;
- e) Possuir competências de aprendizagem que lhes permitam prosseguir estudos com alguma autonomia.

2. O diploma de técnico superior profissional confere uma qualificação de nível 5 do Quadro

Nacional de Qualificações caracterizada por:

- a) Assegurar ao diplomado conhecimentos abrangentes, especializados, factuais e teóricos, numa determinada área de estudo ou de trabalho, e consciência dos limites desses conhecimentos;
- b) Dotar o diplomado de uma gama abrangente de aptidões cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções criativas para problemas abstratos;
- c) Desenvolver no diplomado a capacidade de gestão e supervisão, em contextos de estudo ou de trabalho sujeitos a alterações imprevisíveis, e de revisão e desenvolvimento do seu desempenho e do de terceiros.



Artigo 5º (Condições de acesso)

1. Podem candidatar-se ao acesso aos Cursos Técnicos Superiores Profissionais:
 - a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
 - b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos realizadas, para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.
2. Podem, ainda, candidatar-se ao acesso aos Cursos Técnicos Superiores Profissionais os estudantes que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e não tendo concluído o curso de ensino secundário, sejam considerados aptos através de prova de avaliação de capacidade a realizar pela instituição de ensino superior.
3. Podem, igualmente, candidatar-se ao acesso aos Cursos Técnicos Superiores Profissionais os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior, que pretendam a sua requalificação profissional.

Artigo 6º (Júri)

1. A apreciação das candidaturas é efetuada por um júri nomeado pelo Presidente da ESEV, mediante proposta do Conselho Técnico-Científico.
2. O júri procede à avaliação das capacidades, que permitem efetuar a seriação dos candidatos e, em conformidade com os resultados obtidos, definir, em articulação com a estrutura de coordenação de cada curso, os planos de formação complementar que devem corresponder a um número de ECTS situado entre 15 e 30.
3. Para efeitos de organização e realização das provas, entre outros, o júri poderá ser assessorado, por uma comissão de apoio, nomeada pelo Presidente da ESEV, mediante solicitação do júri.

Artigo 7º (Condições de Ingresso)

1. As condições de ingresso têm como referencial os conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário na(s) área(s) relevante(s) para cada curso.
2. A verificação das condições de ingresso é efetuada por prova documental, nomeadamente nos casos de:
 - a) Candidatos abrangidos pela alínea a) do ponto 1 do art.º 5.º, através da apresentação de diploma do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
 - b) Candidatos abrangidos pela alínea b) do ponto 1 do art.º 5.º, através da apresentação de documentação do estabelecimento de ensino superior onde as provas foram realizadas, que as discrimine e esclareça o seu conteúdo, bem como a respetiva classificação;



c) Candidatos abrangidos pelo ponto 2 do art.º 5.º, através da aprovação em prova de avaliação de capacidade realizada de acordo com o art.º 8;

d) Candidatos abrangidos pelo ponto 3 do art.º 5.º, através da apresentação de diploma que comprove a titularidade da habilitação.

3. Caso os candidatos não reúnam os requisitos de ingresso, podem adquiri-los mediante aprovação numa prova de ingresso, cujo referencial de conhecimentos e aptidões corresponda ao nível do ensino secundário na(s) área(s) relevante(s) para cada curso.

Artigo 8º (Prova de avaliação de capacidade)

1. A prova de avaliação de capacidade, tendo a função de avaliar, igualmente, as condições de ingresso, a que diz respeito o ponto 3 do art.º 7.º, tem como referencial os conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário na(s) área(s) relevante(s) para cada curso. A prova de capacidade concernente a cada curso é elaborada em função dos referenciais indicados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

2. As provas de avaliação de capacidade são escritas ou escritas e orais, sendo organizadas para cada curso técnico superior profissional ou conjunto de cursos.

3. As provas de capacidade anteriormente referidas visam, também, identificar lacunas na formação dos candidatos que permitam a definição de um plano de formação complementar.

4. A estrutura específica de cada prova é objeto de aprovação no Conselho Técnico-Científico.

Artigo 9º (Processo Individual)

Todos os documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso e com a realização da prova de avaliação da capacidade, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

Artigo 10º (Disposições Finais)

Qualquer omissão, dúvida ou alteração ao presente regulamento será resolvida pelo Presidente do IPV, mediante apreciação do Conselho Técnico-Científico da ESEV.

Artigo 11º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor a partir do ano letivo 2015/2016.